



Decisão 01218/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 03251/2020-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MANOELINA DO CALVARIO DURAO

Responsável: GUIDO JOSE BROETTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/2/2020**, por meio da **Portaria 11/2020**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00410/2023-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01394/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Padrão 02-30-I-A, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 34 anos e 8 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.766,27 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após a apresentação, tempestiva, da Defesa/Justificativa 01021/2022-6 (eventos 11 e 14), a Unidade Técnica opinou pelo registro do ato.

Com isso, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria/IPASLI n. 011, de 24/01/2020

Fl. 45, evento 2

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003; art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 15/01/1998	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 5, 28 e 30/32, evento 2
------------------------	------------------	---	------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 21, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1, evento 12; 1/3, evento 13

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.766,27	Fls. 47, evento 2; e 1/2, evento 12
--------------	-------------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Valor do vencimento não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada na planilha de proventos (fl. 2, evento 12)
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não há documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas;

c) não há correspondência entre os valores do vencimento base constante no último contracheque e na planilha de fixação dos proventos com aquele fixado no Anexo XII da lei de vencimento informada na planilha de fixação dos proventos;

d) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei 1.347/1990.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, cuja fundamentação consiste nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005.

Entrementes, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos ditames do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, incluídos os seus incisos e também do art. 7º da referida Emenda, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

No tocante ao **item 2** – “a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002– não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas.”.

Comparando as disposições trazidas pelo dispositivo municipal em face do dispositivo constitucional vê-se que, de fato, há uma distinção quanto ao tempo exigido de efetivo exercício no serviço público, todavia, não vislumbro óbice ao registro do ato, visto que a servidora aposentada preenche os requisitos fixados em ambos os dispositivos suscitados.

Aliado a isto, no caso em apreço, acolho a análise técnica que desconsiderou o dispositivo de lei local por não prejudicar a real fundamentação constitucional da concessão do benefício.

Outrossim, no escopo de assegurarmos maior lisura a apreciação do ato, entendo pertinente ressaltar que a figuração do dispositivo municipal não implica, de forma alguma, em sobreposição ao regramento constitucional, de modo que, a aposentadoria em apreço está consubstanciada nas disposições trazidas pela Emenda Constitucional 41/2003.

Em relação ao **item 3** – “não há correspondência entre os valores do vencimento base constante no último contracheque e na planilha de fixação dos proventos com aquele fixado no Anexo XII da lei de vencimento informada na planilha de fixação dos proventos.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que o valor do vencimento não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada na planilha de fixação de proventos.

Contudo, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva que “o valor total da remuneração corresponde a R\$ 1.766,30, contudo, por se tratar de divergência cujo valor é insignificante” – (três centavos), concluiu desnecessária nova diligência, considerando a fixação dos proventos consonante com a última remuneração percebida em atividade.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei 1.347/1990.”

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato, visto que à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1218/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 11/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Manoelina do Calvário Durão**, a partir de **1º/2/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.766,27** (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI que retifique o ato em apreço fazendo dele constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente